DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 971/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6085/2025
PROTOCOLO	: 2829054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PERDA DE UTILIDADE DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DE ANÁLISE EM CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio instaurado a partir da remessa, pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, do Edital do Pregão Eletrônico 98/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para preparação de alimentação escolar, de forma descentralizada, para escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino, com fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), que emitiu análise técnica (ANA – DFEDUCAÇÃO – 8746/2025), concluindo pela inexistência de inconsistências relevantes aptas a restringir o caráter competitivo ou a ensejar a suspensão do certame, não se opondo ao seu prosseguimento. Todavia, a unidade técnica consignou impropriedades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR – 7ª PRC – 1119/2026, acolheu os apontamentos técnicos e opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o certame já se encontrava adjudicado e com contrato formalizado, sem prejuízo de que as impropriedades sejam consideradas em eventual controle posterior.

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica realizada pela DFEDUCAÇÃO evidenciou que o edital do Pregão Eletrônico 98/2025 não apresenta vícios capazes de comprometer a

competitividade ou a regularidade formal do certame a ponto de justificar sua suspensão em sede de controle prévio, porém apresentaram algumas impropriedades, notadamente:

> (i) a ausência, no Estudo Técnico Preliminar, da estimativa do valor da contratação, em desconformidade com o art. 18, VI, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) a necessidade de adequação do percentual de recursos do PNAE destinado à agricultura familiar, tendo em vista que, a partir de 2026, o percentual mínimo legal será de 45%, conforme a Lei n.º 15.226/2025; e (iii) a recomendação de ampliação das rotinas de fiscalização contratual, especialmente quanto à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, nos termos do art. 121, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

De fato, as impropriedades apontadas, ausência de estimativa do valor da contratação no estudo técnico preliminar (ETP), necessidade de adequação do percentual do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinado à agricultura familiar e aprimoramento das rotinas de fiscalização das obrigações trabalhistas, possuem natureza eminentemente corretiva e preventiva, não se revestindo de gravidade suficiente para inviabilizar o prosseguimento da licitação.

Ademais, conforme registrado pelo MPC, o procedimento licitatório já foi concluído, com adjudicação do objeto e formalização do respectivo contrato administrativo.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda da utilidade prática do controle prévio, porquanto eventual determinação corretiva não produziria efeitos concretos sobre o certame já encerrado.

Ressalte-se, contudo, que as impropriedades identificadas devem ser consideradas quando da análise do contrato e de sua execução em sede de controle posterior, especialmente no que se refere à compatibilização com a legislação vigente e ao fortalecimento da fiscalização contratual.

Assim, à luz dos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, o arquivamento do presente feito mostra-se medida adequada, sem prejuízo do registro das recomendações ao gestor responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11 do RITCE/MS, **decido**:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de controle prévio, nos termos

do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do RITCE/MS, sem prejuízo da análise das impropriedades apontadas em eventual controle posterior;

II – **INTIMAR** o Sr. Cassiano Rojas Maia, prefeito municipal de Três Lagoas, para ciência das recomendações constantes da análise técnica de peça 8.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JCLS/PVJ